



**Lei nº 2.953 – de 22 de dezembro de 1999.**

*“Dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no Município de Uruguaiana e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:**

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica regulamentada pela presente Lei a realização de feiras eventuais que visam a comercialização de produtos e serviços no Município de Uruguaiana.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviço.

**Art. 2º** - As feiras eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul ou da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agropecuária, conforme o caso, e a aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** - A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - O local da realização das feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

**Art. 5º** - As edificações na qual serão realizadas as feiras eventuais deverão atender as prerrogativas das normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto as instalações elétricas e hidrossanitárias.

**Art. 6º** - Ficam asseguradas às empresas estabelecidas no Município de Uruguaiana, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria e comércio afins.

**Parágrafo único** – A empresa promotora da feira eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Uruguaiana.

**Art. 7º** - O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais se verificará em **CAIXAS**, mediante a expedição da respectiva **NOTA FISCAL**.

**Art. 8º** - A concessão de licença para a realização das feiras eventuais dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

**I** – Comprovante de cadastramento da empresa junto ao cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) do Município de Uruguaiana – RS;

**II** – Atestado, passado por um engenheiro civil, de que o local atende normas da ABNT;

**III** – Comprovante de vistoria do local de realização da feira eventual, expedido pelo grupamento do Corpo de Bombeiros de Uruguaiana;

**IV** – Certidão de regularidade com a Fazenda do Município de origem;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



**V** – Comprovante de intimação da Fazenda Federal, Estadual e da Fiscalização do INSS e FGTS quando da realização da feira eventual;

**VI** – Cópia da CNPJ/MF das pessoas jurídicas participantes e do CPF/MF dos feirantes pessoas físicas.

**VII** – Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da feira eventual;

**VIII** – Relação das pessoas físicas e jurídicas que participarão da feira eventual como comerciantes anexando certidão de regularidade fiscal quanto aos tributos municipais das cidades de origem;

**IX** – Laudo de liberação da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e comprovante de apoio da Brigada Militar;

**§ 1º** – O pedido de realização da feira eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Uruguaiana até 30 dias;

**§ 2º** – A Administração Municipal deverá aprovar ou negar o pedido para a realização de feiras eventuais, justificando a decisão até 15 (quinze) dias antes da realização do evento pretendido, poderá ser no máximo de 15 (quinze) dias e com pedido de renovação por mais 07 (sete) dias;

**§ 3º** – As feiras eventuais ficarão integralmente submetidas as disposições do Código de Posturas pertinentes a regulamentação do horário do comércio do Município de Uruguaiana;

**§ 4º** – Será gratuito o acesso de qualquer pessoa no recinto da realização das feiras eventuais;

**§ 5º** – Para o efetivo funcionamento das feiras eventuais deverão os feirantes recolher as taxas exigidas pela Legislação Tributária Municipal;

**§ 6º** – Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso de descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

**Art. 10** – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 1999.**

***Neito João Antonio Bonotto***  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**Mário César Galvão Braccini,**  
Secretário Municipal de Administração.